**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 707/15.**

**PROCESSO Nº 2532/15.**

**PLCL Nº 29/15.**

 É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 07/73, para incluir as receitas advindas da repartição das taxas públicas às empresas prestadoras de serviço público e de interesse público em rol de não incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

 A Constituição da República dispõe competir ao Município legislar sobre matéria de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência (artigo 30, incisos I e III).

 Os tributos de competência do Município são o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, transmissão *inter vivos* a título oneroso de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis, e imposto sobre serviços de qualquer natureza (CF, art. 156).

 A Lei Orgânica declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts. 8º, II, 9º, III e 107).

 Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, no artigo 6º, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

 A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

 Cabe aduzir apenas que a Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 14, impõe requisitos de cumprimento obrigatório no que tange à concessão de benefícios de natureza tributária.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 04 de novembro de 2.015.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594